

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 18 DE NOVEMBRO DE 2022

NÚMERO 8.216

## MESA

Moacir Sopelsa

### PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

### 1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

### 2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

### 1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

### 2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

### 3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

### 4º SECRETÁRIO

### LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

### BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos

### MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

### BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS  
Marcos Vieira Sérgio Motta

### PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

### PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

### UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

### PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

### PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Marcius Machado  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente  
Ismael dos Santos  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Luiz Fernando Vampiro  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
E DO MERCOSUL  
Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Altair Silva

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Mauro de Nadal - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Naatz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Valdir Cobalchini  
Luiz Fernando Vampiro  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Nilson Berlanda

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Altair Silva

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Nilson Berlanda  
Jair Miotto  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Luiz Fernando Vampiro  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Altair Silva

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO.....2</b> ATAS .....2 SESSÃO PLENÁRIA.....2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....5 MENSAGEM DE VETO.....5 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO .....8 PROJETOS DE LEI .....8 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC).....10 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....10</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO 27</b> GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS .....27 ATOS DA MESA .....27 PORTARIAS .....32 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS..34 AVISO DE RESULTADO .....34 EXTRATOS.....35</p>
---	--	---

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATAS

#### SESSÃO PLENÁRIA

## ATA DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Às 9h, achavam-se presentes os **seguintes** srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Nazareno Martins - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Neste momento, registra e agradece a presença da Escola Anna Othília Schindwein, de Guabiruba, na Alesc, e dá as boas-vindas a todos os professores e estudantes. *[Taquígrafa: Sílvia]*

\*\*\*\*\*

**Breves Comunicações**

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário destinado aos Partidos Políticos.

\*\*\*\*\*

**Partidos Políticos**

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

**Ordem do Dia**

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0424/2022, de autoria do Deputado Altair Silva, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da possibilidade de fechamento da Escola Estadual de Ensino Fundamental Prefeito Arlindo Barbieri no município de São Domingos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0425/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca dos valores financeiros, contemplados na Lei 18.315/2021, de cargos vinculados a quatro grupos ocupacionais previstos na Lei 676/2016.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0426/2022, de autoria do Deputado Sergio Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca do prazo para a conclusão da reforma na Escola Aderbal Ramos da Silva, e das providências para sanar os problemas da chuva que atinge a área interna da Escola.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0851/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, cumprimentando a Pastoral da Juventude de Santa Catarina pelos 40 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0852/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, cumprimentando o soldado Filipe Ferreira de Amorim, Policial Militar do 24º Batalhão da Polícia Militar, que participou da operação de resgate de vítima de roubo seguido de sequestro no município de São José.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0853/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, cumprimentando os atletas e equipe técnica do Futsal Joni Gool, do município de São Miguel do Oeste, pela conquista do Campeonato Brasileiro de Ligas de Futsal Sub-18.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0854/2022, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, cumprimentando o Policial Militar Thiago Tressoldi, de Ibicaré, pelo salvamento de um homem que tentava cometer suicídio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0855/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Superintendente do DNIT por melhorias na sinalização de placas e traçados na pista da Rodovia BR-282 no ponto de acesso ao loteamento Verdes Campos, na rua Bruno Luersen, em frente à Empresa Agro Dível no município de Lages.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0856/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, apelando ao Superintendente do DNIT por melhorias na sinalização de placas e traçados na pista no acesso à Rodovia BR-282 em direção aos municípios de Paineira e São Joaquim.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1599/2022, 1600/2022 e 1601/2022, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1602/2022, de autoria do Deputado Jair Miotto; e 1603/2022, de autoria do Deputado Sargento Lima.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0658/2022 e 0659/2022, de autoria do Deputado Volnei Weber; 0660/2022, 0661/2022, 0662/2022, 0663/2022 e 0664/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Fim da pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

\*\*\*\*\*

#### **Explicação Pessoal**

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, especial, para o dia 14 de novembro, às 19 horas, em comemoração aos 40 anos do Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN.

Está encerrada a sessão.

*(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Sílvia]*

*[Leitura Final: Taquígrafa Rubia]*

**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****MENSAGEM DE VETO****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1363**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 022/2022, que “Altera o art. 6º da Lei n° 17.637, de 2018, que ‘Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências’”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 453/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer n° 1407/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O PL n° 022/2022, ao estabelecer a certidão negativa de débitos estaduais como único documento necessário para a renovação das parcerias de que trata a Lei n° 17.637, de 21 de dezembro de 2018, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Além disso, o PL apresenta contrariedade ao interesse público, visto que limitar a renovação das parcerias de que trata o PL à apresentação somente do referido documento não confere segurança quanto à regularidade da empresa parceira, fato que pode ser atestado apenas por meio dos documentos elencados nos editais de chamamento público.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O art. 30, inc. V, da Lei Complementar n. 741/2019, estabelece, quanto ao trabalho dos detentos, que compete à SAP o planejamento, a formulação, a normatização e a execução de ações, programas e projetos que visem a assegurar a reinserção social do condenado. Neste aspecto, constitui atribuição da Secretaria definir os prazos das parcerias laborais, em cotejo à especificidade e complexidade da atividade laboral a ser desempenhada, a qual poderá demandar prazo maior ou menor, dentro do limite máximo legalmente autorizado.

Ocorre que o Projeto de Lei n. 022/2022 impõe, enquanto única condicionante à renovação das parcerias firmadas, a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, muito embora deva ser exigida documentação bem mais abrangente.

No caso, aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Lei federal n° 8.666/1993, consoante menciona o art. 116 [...].

Com a revogação da Lei federal n. 8.666/1993, a partir de 01 de abril de 2023, deverá incidir obrigatoriamente a Nova Lei de Licitações, na ausência de norma específica, e naquilo que couber.

Nas parcerias laborais a serem firmadas com as organizações sociais incide, de forma supletiva, a Lei federal n. 13.019/2014, conforme menciona a própria Lei estadual n. 17.637/2018, no art. 9º [...].

Ressalte-se que para a renovação do prazo da parceria laboral deve ser exigida a documentação legalmente definida, aplicável, de forma subsidiária, à normativa respectiva. Se a pessoa jurídica privada parceira for uma entidade com finalidade lucrativa deverão ser aplicadas as normas do art. 27 da Lei Geral de Licitações, no que couber, em especial, quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

[...]

No âmbito da Lei federal n. 14.133/2021, o art. 68 elenca a documentação pertinente à habilitação fiscal, social e trabalhista [...].

Por sua vez, o art. 34 da Lei federal n. 13.019/2014 dispõe que para a celebração das parcerias previstas na Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, entre outros documentos, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

De forma que, salvo melhor juízo, a exigência de apresentação, tão somente, de certidão negativa de débitos estaduais para a renovação das parcerias laborais culmina por violar a competência legislativa privativa da União disposta no art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

[...]

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Somado a isso, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista deve se dar durante todo o transcurso da parceria laboral, aplicável o teor do art. 55, inc. XIII, de forma subsidiária, o que constitui cláusula essencial, a teor da Lei federal n. 8.666/1993 [...].

A utilização da expressão “desde que” no art. 1º do Projeto de Lei n. 022/2022 induz à hermenêutica de que, apresentada a CND estadual, estariam plenamente satisfeitos os requisitos à renovação da parceria, dispensando todos os demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente. Além disso, é conveniente rememorar que a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos que a CND, consoante menciona o art. 206 do Código Tributário Nacional. Bem por isso nos parece tenha a legislação federal feito menção expressa à necessidade de comprovação da “regularidade fiscal”, enquanto

requisito à contratação com o Poder Público, a qual pode se dar até mesmo por meio de uma certidão positiva com efeitos de negativa, quando tenha sido efetivada a penhora suficiente do crédito e seus acessórios ou ainda quando esteja com a exigibilidade suspensa.

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal orgânica da proposição legislativa, com a sugestão de que o Projeto de Lei n. 022/2022 seja vetado em sua integralidade, por ofensa ao art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Por seu turno, a SAP também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

Diante disso, considerando a temática ventilada, entendeu-se por provocar o Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 124558/2022) e a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (SAP 124539/2022), cujas manifestações integram o presente parecer.

Em análise, a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Ofício n° 4435/2022/DIAF/SAP, manifestou-se favoravelmente ao pleito, afirmando que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, além de exercer importante papel na ação de responsabilidade social, haja vista sua colaboração para a ressocialização, redução da pena, benefícios econômicos, capacitação profissional e etc. Em complemento informou que essa Pasta objetiva ampliar parcerias que proporcionam a ocupação produtiva dos reclusos.

Em contrapartida, manifestou o entendimento acerca da competência do Poder Executivo para propor projeto de lei sobre tais matérias, tendo informado, inclusive, a existência de projeto de lei similar em trâmite, o qual prevê a prorrogação das parcerias em prazo semelhante ao projeto em discussão, a saber, o PLC n° 0011.0/2022, que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

Subsequentemente em resposta apresentada através do Ofício n° 6084/2022/SAP/DPP, o Departamento de Polícia Penal registrou a importância do PLC 0011.0/2022, em razão de conferir legislação única acerca da matéria e modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal Catarinense.

Informou, também, que o Projeto de Lei foi submetido à análise da Superintendência de Trabalho e Renda (SETRAB), a qual se manifestou favorável ao aumento do prazo de vigência, uma vez que coaduna com o PLC 0011.0/2022, em trâmite na Casa Legislativa do Estado.

Todavia, a SETRAB recomendou e a direção do DPP ratificou que para a renovação, a empresa parceira deverá apresentar todos os documentos elencados no edital de Chamamento Público e não somente a Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o novo texto proposto, porquanto tal exigência traz maior segurança ao processo de renovação, haja vista que somente a Certidão Negativa de Débito não é capaz de atestar a regularidade de uma empresa, em flagrante contrariedade ao interesse público.

[...]

Destarte, diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, a conclusão exarada pelo Departamento de Polícia Penal da SAP é no sentido de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 0022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.”

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/11/22*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 022/2022**

Altera o art. 6° da Lei n° 17.637, de 2018, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação, desde que, na renovatória, seja apresentada pelas pessoas jurídicas de direito privado a certidão negativa de débitos estaduais.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de outubro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI N° 0338.2/2022**

Institui o apadrinhamento de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica instituído o apadrinhamento, por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, de espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes pertencentes exclusivamente ao Estado de Santa Catarina, com o objetivo de zelar e proteger o patrimônio público.

Art. 2° Para efeito desta Lei, são considerados espaços e equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes, entre outros:

- I – os parques naturais;
- II – as áreas verdes, os canteiros e jardins;
- III – as arenas e/ou quadras poliesportivas;
- IV – as rotatórias;
- V – os viadutos;
- VI – as instituições públicas de ensino;
- VII – os teatros e os cinemas;
- VIII – os centros culturais;
- IX – as paradas de ônibus;
- X – os bicicletários;
- XI – as bibliotecas; e
- XII – os monumentos.

Art. 3° O apadrinhamento a que se refere esta Lei poderá se dar de forma integral, envolvendo toda a área de extensão, ou de forma parcial, quando envolver apenas frações dos equipamentos e espaços públicos.

Art. 4° As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio de apadrinhamento, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

Art. 5° A administração do espaço poderá ser concedida pelo Poder Público por termo específico realizado e denominado Termo de Apadrinhamento, desde que não implique em ônus para o Estado e/ou usuários.

Art. 6° A veiculação de publicidade em espaços e equipamentos públicos sob o apadrinhamento de pessoa jurídica será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do apadrinhamento, desde que, as propagandas não prejudiquem as áreas verdes e os equipamentos urbanos.

§ 1º A autorização para a publicidade nos espaços e equipamentos públicos objeto de apadrinhamento deverá constar expressamente em termo específico a ser celebrado entre o Poder Público e a respectiva pessoa jurídica.

§ 2º Fica vedada a subutilização do espaço publicitário nos espaços e equipamentos públicos.

Art. 7º O Termo de Apadrinhamento deve incluir a participação compartilhada do Poder Público e da sociedade civil organizada, com obediência aos preceitos estabelecidos e observando o estabelecido nas seguintes legislações urbanísticas:

- I – Lei do Plano Diretor;
- II – Lei de Zoneamento;
- III – Lei de Parcelamento do solo;
- IV – Código de Obras;
- V – Código de Postura; e
- VI – Lei do Sistema Viário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Nilso Berlanda**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/11/22*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a possibilidade de apadrinhamento, por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, de equipamentos e espaços públicos, com o objetivo de zelar e proteger o patrimônio público.

Tal iniciativa busca unir esforços de atuação entre poder público, a iniciativa privada e os grupos sociais organizados para implantar e/ou conservar áreas de lazer para a comunidade e revitalizar as inúmeras áreas públicas existentes.

Tem-se que, em razão da escassez de recursos públicos, a medida proposta no presente Projeto de Lei se mostra como fundamental para que o Poder Público possa empregar os recursos em atividades prioritárias, possibilitando à iniciativa privada contribuir para a manutenção e conservação de equipamentos e espaços públicos.

Salientamos que o apadrinhamento de equipamentos e espaços públicos não exime de responsabilidade o Poder Público sobre tais áreas; logo, a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes, nos termos estabelecidos pelo Poder Público.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Nilso Berlanda**

Deputado Estadual

— \* \* \* —

### PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul – AMA-SUL.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul – AMA-SUL com sede no Município de Tubarão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

**Julio Garcia**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 17/11/22*

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)  
“ANEXO ÚNICO  
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

TUBARÃO	LEIS
Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul – AMA-SUL	

(NR)''

Sala das Comissões,

**Julio Garcia**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul – AMA-SUL tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Tubarão e Região Sul – AMA-SUL tem por finalidade defender os interesses e direitos das pessoas com Transtorno do Aspecto Autista (TEA), contribuindo para a promoção da saúde e políticas eficientes ao atendimento das pessoas que convivem direto e indiretamente com o TEA e pela melhoria constante dos atendimentos terapêuticos e educacionais aos pacientes, entre outros..

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

## PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

**Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/388/2022**

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea “a”, da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00601500), de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Resolução N.TC-207/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 16/11/22*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2022**

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 202, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A (Revogado)

Art. 24-B (Revogado)

Art. 24-C (Revogado)

Art.24-D (Revogado)

.....  
Art. 36-A ..... § 3º (Revogado)

Art. 70. ....

IX – prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, consideradas as seguintes hipóteses:

- a) alteração da verdade dos fatos;
- b) uso do processo para conseguir objetivo ilegítimo;
- c) apresentação de pedido ou recurso com intuito manifestamente protelatório;
- d) deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação.

Art. 70-A O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares.

§ 1º O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o responsável demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada administrativamente, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da decisão favorável ao responsável.

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

.....  
.Art. 83 .....

V - prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

**CAPÍTULO XI****Prescrição****Seção I****Do Prazo de Prescrição**

Art. 83-A Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, contados do termo inicial indicado no artigo 83-C.

§ 1º O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão ressarcitória não impede a deliberação do processo, mas apenas a imposição de sanção e de reparação de dano.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise do processo como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a sua extinção, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados e consequente arquivamento.

§3º A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Art. 83-B Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, desde que este seja maior do que cinco anos.

§ 1º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

§ 2º Sobrevindo decisão de absolvição ou extinção da punibilidade no juízo criminal, o prazo de prescrição será o indicado no caput do art. 83-A.

#### Seção II

##### Do Termo Inicial

Art. 83-C O prazo de prescrição é contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - da data da ocorrência do fato ou, no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

#### Seção III

##### Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 83-D O prazo de prescrição é interrompido:

I - pela decisão que ordenar a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão definitiva recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, com exceção da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Nas obrigações solidárias, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos aqueles cuja notificação, oitiva, citação ou audiência já houver sido determinada no processo.

§ 3º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

Art. 83-E Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

#### Seção IV

##### Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 83-F Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade;

II - durante o sobrestamento motivado do processo por prazo determinado;

III - durante a vigência de Termo de Ajustamento de Gestão ou instrumento análogo.

#### Seção V

##### Da Prescrição Intercorrente

Art. 83-G Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou manifestação.

Parágrafo único. A prescrição intercorrente interrompe-se:

I - pela manifestação dos órgãos auxiliares a que se refere o art. 85, inciso IV;

II - pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – pela inclusão do processo em pauta;

IV – por qualquer outro ato que evidencie o andamento regular do processo.

#### Seção VI

##### Dos Efeitos da Prescrição

Art. 83-H A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso do art. 83, inciso V.

§ 2º A prescrição da pretensão executória das decisões do Tribunal de Contas é regida pelas regras aplicáveis à dívida ativa não tributária do Estado ou do Município, conforme o caso.

Art. 83-I Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

Art. 131. A distribuição dos processos e procedimentos no Tribunal de Contas far-se-á na forma prevista no Regimento Interno, observados os princípios da impessoalidade, imparcialidade, aleatoriedade, racionalidade, eficiência e eficácia das ações de controle.”

Art. 2º Os processos em tramitação com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário.

Art. 3º O Tribunal de Contas poderá expedir atos visando a operacionalização desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em

**Carlos Moisés da Silva**

Governador do Estado de Santa Catarina

#### **Exposição de motivos**

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Procurador- Geral de Contas, Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para dispor sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O presente projeto foi preparado pelo Gabinete da Presidência (GAP) com o importante envolvimento e colaboração da Diretoria de Recursos e Revisões deste Tribunal (DRR), e teve por base a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a Resolução TCU N. 344/2022<sup>1</sup>, recentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do processo TC 008.702/2022-5<sup>2</sup>, pautados na observância da Lei n. 9.873/99<sup>3</sup>, com os ajustes necessários às peculiaridades da atuação do TCE/SC.

Com efeito, na Constituição Federal, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário é tratada pelo § 5º do art. 37, com o seguinte teor:

Art. 37 [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A expressão "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" sempre ensejou controvérsias sobre o seu alcance, inclusive no tocante aos danos apurados pelos Tribunais de Contas. Assim, a aplicação do instituto da prescrição é, há muito, tema de grande debate, com proposições que permeiam desde a imprescritibilidade até a aplicação do prazo quinquenal e decenal, esse último com escopo no Código Civil Brasileiro.

Diante da ausência de regramento próprio, este Tribunal, ao dispor sobre a prescrição da pretensão punitiva, por vezes, passou a aplicar o prazo geral de dez anos, fixado na parte geral do Código Civil Brasileiro, concluindo pela não aplicação do prazo previsto em outras normas específicas, a exemplo do Decreto n. 20.910/32, que fixou o prazo referido em cinco anos.

Acrescente-se, ainda, as inúmeras discussões acerca da temática “prescrição”, com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 588, de 14 de janeiro de 2013, inclusive, trazendo- se a dúvida se referido normativo, de fato, tratava do instituto em questão.

Diante disso, e considerando ser de grande importância que se chegasse a um consenso quanto à matéria, após uma série de tratativas com o Poder Legislativo, foi publicada, neste ano, a Lei Complementar n. 793/2022, com o intuito de conferir

segurança jurídica às situações analisadas pelo TCE/SC. A definição legal tratou da pretensão punitiva do Tribunal e abarcou o prazo prescricional, o dia inicial para a contagem do referido prazo, assim como as causas de sua interrupção e suspensão.

Certo é que o entendimento adotado por esta Corte de Contas até então não comportava o ressarcimento ao erário por ser considerado imprescritível, consoante interpretação dos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Diante disso, os regramentos existentes quanto à prescrição no TCE/SC limitavam-se a normatizar as situações que envolviam apenas a aplicação de multas, como foi o caso da última alteração ocorrida da Lei Orgânica do TCE/SC pela Lei Complementar n. 793/2022.

De qualquer sorte, não se desconhecia o Tema 899 do STF (RE 636.886/AL), que, em repercussão geral, concluiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Nada obstante, *ab initio*, entendia-se que tal aplicação era observada apenas na fase de execução das sentenças proferidas pelos Tribunais de Contas, e não durante o processo de conhecimento.

Ocorre que, não obstante a decisão do RE 636.886/AL, tem-se que a evolução da jurisprudência do STF sobre a interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal demonstra, de modo inequívoco, uma virada de entendimento daquela Corte, como se pode verificar quando do julgamento do RE 852.475/SP em que se fixou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897). Em outras palavras, passou-se a admitir a imprescritibilidade apenas nas hipóteses de ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. A partir disso, em diversas ocasiões, o STF, ao se manifestar sobre o assunto em mandados de segurança impetrados contra atos do TCU, reconheceu a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos ainda em tramitação, ou seja, ainda na fase de conhecimento.

Diante dos precedentes do STF<sup>4</sup>, foram se consolidando dois entendimentos: (i) o de que a prescrição da pretensão ressarcitória na fase constitutiva do título executivo no TCU não é regida pelo Código Civil, que fixa o prazo de 10 anos, mas sim pela Lei n. 9.873/99, cujo prazo é de cinco anos; e (ii) o de que as causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 2º, incisos I a IV, da Lei n. 9.873/99, alcançam tanto os atos praticados dentro do TCU quanto os atos praticados por seus jurisdicionados, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias, demais jurisdicionados e os órgãos de controle interno.

Quanto ao termo inicial da prescrição, com o julgamento da ADI 5509/CE<sup>5</sup>, o STF passou a considerar não mais a data do fato, mas sim a data do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU. O fundamento utilizado pelo STF consistiu na aplicação conjugada da Lei n. 9.873/99 com a Lei n. 8.443/92 e o entendimento fixado por aquela Corte, quando do julgamento do RE 636.553/RS<sup>6</sup>.

Por outro lado, é oportuno mencionar a ADI 5384/MG, em que o STF validou as regras de prescrição no âmbito do TCE/MG, por entender que a Constituição Federal e a legislação federal não disciplinam a aplicação da prescrição especificamente no âmbito do TCU. Essa omissão, no entendimento do julgado, não veda a possibilidade de criação desse instituto no âmbito dos tribunais de contas estaduais.

Dentre as regras de prescrição estabelecidas pela Lei Orgânica do TCE/MG, está previsto em seu art. 110-E, como termo inicial da prescrição, a data da ocorrência do fato. Porém, diferentemente do que ocorreu no julgamento da ADI 5509/CE<sup>7</sup> o STF considerou constitucional a previsão da legislação de Minas Gerais, incluindo a data do fato como termo inicial da prescrição. Tais decisões conflitantes, em tão curto período, indicam, portanto, que a jurisprudência ainda não se consolidou sobre o tema.

Nesse contexto, optou-se por incluir no presente projeto a data do fato como um dos termos iniciais de prescrição, além da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestação de contas, e da data da apresentação da prestação de contas, quando esta é devida ao órgão competente para análise, pois, apesar da controvérsia jurisprudencial, não se correrá o risco de haver alguma situação não abarcada nas duas últimas hipóteses, ou seja, alguma situação que não ficasse abrangida pela possibilidade de prescrição, sem prejuízo de adaptação do nosso Tribunal no caso de novo posicionamento do STF.

Pautado na falta de uma lei nacional que trata da matéria e na jurisprudência do STF, o TCU editou a Resolução TCU N. 344/2022 e, em razão do princípio da simetria, previsto no art. 75 da Constituição Federal, segundo o qual se aplica, no que couber, aos demais Tribunais de Contas o modelo federal estabelecido pela Constituição Federal para o TCU, compreendo que a prescrição nos demais Tribunais de Contas deve seguir o modelo federal sobre o assunto, conforme restou assim decidido na ADI 5509/CE.

Assim, justifica-se a apresentação do presente projeto que visa nova alteração da Lei Complementar n. 202/2000 sobre o assunto, que foi adaptado à realidade da nossa Corte de Contas, merecendo especial referência os seguintes pontos:

- a) Redefinição da alocação do texto normativo na LC 202/2000, em razão da matéria tratada;
- b) unificação de entendimentos quanto à prescrição punitiva e ressarcitória;
- c) utilização do prazo prescricional de 5 anos;
- d) termos iniciais da prescrição em diferentes marcos, conforme o caso;
- e) previsões de causas interruptivas e impeditivas ou suspensivas da prescrição;
- f) incidência de prescrição intercorrente quando o processo ficar paralisado por mais de 3 anos;
- g) prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória como uma das hipóteses de admissibilidade da Revisão, fazendo com que o Tribunal só se manifeste por meio dessa forma após o trânsito em julgado;
- h) a incidência da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória não impede a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou corrigir irregularidades.

Importante destacar, ainda, a regra de transição proposta, que, na prática, tem o objetivo de igualar o tratamento da prescrição no âmbito do Estado de Santa Catarina ao que provavelmente se verificará quanto aos casos de competência do TCU.

Isso porque a lei aplicável àquela Corte Federal de Contas, de acordo com o STF, é a Lei n. 9.873/1999, vigente desde a sua publicação, razão pela qual deverá ser considerada na aferição dos prazos de prescrição e das causas de suspensão e interrupção.

A regra proposta para o Estado de Santa Catarina, assim, deverá fazer com que aqui também se considerem esses fatos passados na avaliação dos prazos prescricionais, o que poderá contribuir com a uniformização do tratamento jurídico a ser dado ao assunto em âmbito nacional.

No TCE/SC, a retroatividade da LCE 793/2022 também já é aplicada, conforme manifestação exarada por esta Presidência, acolhida pelo Plenário, no processo @LCC 18/00808302, nos seguintes termos:

Assim, seguem os delineamentos acerca da matéria:

1. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, o novo regramento é aplicado, a partir dessa data, aos processos em trâmite no TCE/SC, pois "a lei do tempo rege o ato", mas que ainda não tenham sido atingidos nem pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013 até 31/12/2021, nem pelo prazo constante no Código Civil (que vinha sendo aplicado por este Tribunal na ausência de regramento próprio).
2. Nos processos nos quais houve a incidência dos prazos previstos na Lei Complementar (estadual) n. 588/2013 até 31/12/2021, as sanções pecuniárias (multas) não podem mais ser analisadas e não se aplica a Lei Complementar (estadual) n. 793/2022. Entende-se dessa forma, pois, independentemente de onde se encontra o processo (área técnica, Ministério Público de Contas e gabinetes), o período para o Tribunal de Contas examiná-lo já teria ocorrido – somente não teria sido declarado pelo Tribunal em decisão definitiva.
3. Após 31/12/2021, também não se fala em aplicação subsidiária do Código Civil, haja vista a existência de norma específica do Tribunal acerca da matéria.
4. Se, em 31/12/2021, for verificado que o processo não foi atingido pelos prazos previstos na Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, aplica-se ao processo a contagem da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, por ser norma de aplicação imediata, na forma consignada no item 1.
5. A aplicação imediata da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022 aos processos em curso, nos termos acima delineados, é válida tanto para a prescrição geral (5 anos dos fatos) como para a prescrição intercorrente (processos paralisados por mais de 3 anos no Tribunal de Contas);
6. Com relação à prescrição intercorrente, apesar de ponderar-se que muitos processos podem ser atingidos (e em casos passados em que não havia regra sobre essa questão), até se poderia entender que a lei teria praticado uma espécie de "anistia" aos responsáveis com processos que ficaram parados por muito tempo

no Tribunal sem qualquer impulso; no entanto, e mesmo se considerando que não havia uma regra específica no passado, entende-se que 3 anos seria bastante tempo sem qualquer manifestação.

7. É preciso reforçar, ainda, a fim de se evitar tumulto processual, que há dois tipos de prescrição (a geral e a intercorrente), e, nesse sentido, a ideia é realizar um trabalho em conjunto da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para orientar que as diretorias técnicas façam o registro de prescrição, visto que ela pode ser decretada de ofício pelo TCE.

8. Outrossim, nos termos do art. 24-D da Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, são causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado, assim como a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, pelo prazo nele estabelecido.

Assim, seguindo os mesmos delineamentos, a proposta que ora se apresenta está disposta da seguinte forma:

Art. 4º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições do caput se for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar n. 202/2000, ainda que já se tenha analisado a matéria da prescrição.

Desse modo, compreende-se que fica mais simples e seguro determinar que se aplique um único regramento para todos os casos, passados, presentes e futuros. Além disso, esse já é o entendimento atual acerca do alcance da Lei Complementar n. 793/2022, que, defendendo, deve ser mantido para preservar o lapso de sua vigência, e está de acordo com a solução dada pelo STF ao Tema 1199<sup>8</sup> (ARE 843.989/PR) em relação à retroatividade da exigência de dolo para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Adicionalmente, foram incorporados ao presente projeto dispositivos referentes à modificação da LC 202/2000 que se relacionam (i) ao reconhecimento, no âmbito do TCE/SC, de ato atentatório à dignidade do controle externo nos casos de alteração da verdade dos fatos, uso do processo para consecução de objetivos ilegítimos, interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório e descumprimento de decisões do tribunal, resultando daí, a possibilidade de aplicação de multa; (ii) à possibilidade de aplicação de multa diárias, as chamadas *astreintes*, em face do descumprimento de decisões definitivas, preliminares e cautelares; e (iii) ao aperfeiçoamento da redação do dispositivo previsto no art. 131, constante das disposições gerais e transitórias.

Feitas essas considerações, submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei complementar, para que o Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022\\_prescricao\\_punitiva\\_e\\_ressarcimento.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022_prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/870220225.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

<sup>3</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Citados no voto do Relator no processo TC 008.702/2022-5 do TCU, quais sejam: MS-AgR 37.373 (Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021); MS-AgR 36.523 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021); MS-AgR 37.120 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021); MS-AgR 37.475 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS-AgR 37.514 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS-AgR 37.476 (Primeira Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021); MS 35.971 (Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.10.2021); MS-AgR 35.430 (Primeira Turma, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento virtual de 22.10.2021 a 03.11.2021); MS-AgR 38.138 (Primeira Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021); e ADI 5509 (Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021).

<sup>5</sup> O STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que fixava a data do fato como termo inicial do prazo de prescrição para o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cujas atribuições foram, posteriormente, assumidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em virtude da extinção daquele Tribunal.

<sup>6</sup> Fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (Tema 445).

<sup>7</sup> A ADI 5384/MG foi julgada apenas seis meses depois da ADI 5509/CE.

<sup>8</sup> É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

\* \* \*

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/389/2022

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, inciso IV, da Constituição Estadual, art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, inciso XX, alínea “a”, da Resolução N. TC-06/2001, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 14/11/2022 (processo @PNO 22/00569607), de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Resolução N.TC-208/2022, publicada no DOTC-e 3496, de 16 de novembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 16/11/22***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022**

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º; 43; 90; 92; 107; 108; 110; 111; e 122; da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º .....

I - .....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

I – .....

II – .....

III – ..... IV-

.....

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e

c) ..... (NR)

Art. 43. ....

I – .....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei. (NR)

Art. 90. ....

- I - .....
- II - .....
- III - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;
- V - .....
- VI - .....
- VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VIII - .....
- IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei.
- Parágrafo único..... (NR)
- Art. 92. ....
- I — .....
- II — realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.
- Parágrafo único. .... (NR)
- Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.
- § 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.
- § 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.
- § 4º..... (NR)
- Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. .... (NR)

Art. 111. ....

Parágrafo único. Revogado.

Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo. (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 135 a 137 à Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.

Art. 136. A repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso

II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.

Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, \_\_ de novembro de 2022.

### **CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado de Santa Catarina

#### **Exposição de motivos**

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de resolução que trata de projeto de lei para alteração de aspectos pontuais da Lei Complementar n. 202/2000, de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que assim se manifestou:

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.

A propósito da consolidação da jurisprudência do STF referida, tem-se que a discussão teve seu início com a ADI 789/DF quando do julgamento da constitucionalidade de normas inscritas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) (Lei n. 8.443/92), em especial, dos arts. 80 a 84, que versam sobre a disciplina do Ministério Público junto ao TCU; do art. 1º, XII, que estabelece a competência dessa Corte para, mediante ato próprio, conceder licença, férias e outros afastamentos para os membros do Parquet; do art. 1º, XIII, que confere ao TCU a prerrogativa de propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos dos integrantes do Ministério Público que perante ele atuem; e do art. 70, que outorga à Presidência dessa Corte a atribuição de dar posse aos membros do Parquet, cuja ementa transcreve-se a seguir<sup>1</sup>:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MPU. [...]

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.

- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, *caput, in fine*) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.
- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.
- A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum. (CF, art. 128, § 5º)
- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifos meus)

Referido precedente, considerado paradigmático para o tema, foi posteriormente endossado pelo STF em diversas outras ocasiões<sup>2</sup>, as quais, todas elas, confirmaram o entendimento de que o MPJTC integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas. No ponto, cabe o registro, inclusive, de que em julgado recente, o STF entendeu ser necessária a aplicação do princípio da simetria na conformação dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas para que haja similitude com a realidade do *Parquet* fiscal atuante perante o TCU<sup>3</sup>. Eis a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITE PRUDENCIAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESERVA DE INICIATIVA DE LEI.

1. O vício formal de constitucionalidade decorre da propositura da lei impugnada pelo Poder Executivo, e não pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. Precedente: ADI 1.994, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 08.09.2006.
2. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, por sua vez órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo. Precedentes: ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994; e ADI 3.315, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008.
3. O limite prudencial de despesas com pessoal aplica-se a cada um dos Poderes do ente federativo, não sendo possível ao Poder Constituinte Decorrente subverter respectiva estrutura organizacional da atividade financeira do Estado, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes. Precedente: ADI-MC 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2008.
4. Ofende o sistema constitucional de repartição de competências legislativas norma estadual que insira gastos com o Ministério Público de Contas em limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, pois representa usurpação de competência da União para editar normas gerais de direito financeiro. Precedentes: ADI-MC-Ref 5449, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2016; e ADI 4426, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.05.2011.
5. As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009.
6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (grifou-se)

Ao lado da pacífica jurisprudência do STF acima referida, a alteração ora proposta, que tem também o intuito de parametrizar a Lei Orgânica do TCE/SC com os demais Tribunais de Contas do país, encontra também razão de ser nos fatos e fundamentos que embasam a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos da ADI 5928/SC.

É que a Lei Complementar n. 202/2000, em face do seu art. 107, *caput*, está sendo objeto de questionamento por meio da ADI 5928/SC em razão da expressão “*e administrativa*”, que assegura, ao menos formalmente, independência administrativa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (MPjTC/SC), pelas seguintes razões: além de não integrar o Ministério Público comum, o MPjTC/SC estaria consolidado na estrutura interna do Tribunal de Contas; o art. 130 da CF/88 limita-se a atribuir os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum aos membros do MPjTC/SC, sem estender à instituição autonomia administrativa; e, a concessão da referida autonomia administrativa é matéria relativa à organização dos Poderes e, dessa forma, de estatura constitucional, motivo pelo qual não caberia ao legislador infraconstitucional dispor a respeito.

Na referida ADI, a PGR, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido, tendo expressamente consignado que já há jurisprudência do STF reputando inconstitucionais os arranjos organizacionais dos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás, os quais conferiram autonomia administrativa e financeira aos seus respectivos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas (ADI 160/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 20.11.1998; ADI 1.858/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.5.2001).

Observou ainda a PGR<sup>4</sup>:

Descabe falar, por outro lado, em garantias constitucionais implícitas ou possibilidade de extensão, por norma infraconstitucional federal, estadual ou pelo poder constituinte derivado, das garantias objetivas de autonomia administrativa e financeira aos MPs de Contas. Isso porque, quando a Constituição quis conferir autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária a instituições do Poder Público o fez de maneira expressa: Judiciário (CF, art. 99-*caput*), Ministério Público comum (CF, art. 127-§§2º e 3º); Defensorias Públicas da União e dos Estados (CF, art. 134-§§2º e 3º) e universidades (CF, art. 207).

Em relação ao MP de Contas é indevida a extensão de garantias objetivas a pretexto de paridade de regime normativo de garantias subjetivas do art. 130 da CF ou em função do relevo constitucional do controle externo — em face do qual conferiu-se assemelhação de prerrogativas institucionais entre Tribunais de Contas e Tribunais do Poder Judiciário. É que a falta de previsão constitucional de autonomia administrativa e/ou financeiro-orçamentária para certas instituições constitui típica hipótese de **silêncio eloquente**, pois revela decisão política de não conceder regime de prerrogativas objetivas a determinadas instituições.

Não há, portanto, espaço para inovação nessa matéria pelo poder constituinte decorrente e, muito menos, pelo legislador infraconstitucional, pois deve ser respeitado o tratamento constitucional e as escolhas do constituinte originário, observado, é claro, a possibilidade de reforma da Constituição quanto a esse aspecto político-institucional. É o que esclarece o Min. Celso de Mello ao buscar definir o sentido e alcance do art. 130 da CF:

Entendo, na realidade, que o preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que, **tendo presente um quadro de alternativas institucionais** (outorga ao Ministério Público comum das funções de atuação perante os Tribunais de Contas ou criação de um Ministério Público especial autônomo para atuar junto às Cortes de Contas), **optou, claramente, a meu juízo, por uma posição intermediária, consistente na atribuição, a agentes estatais qualificados, de um status jurídico especial, ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem meramente subjetiva, a possibilidade de atuação funcional independente, sem que essa peculiaridade, contudo, importasse em correspondente outorga de autonomia institucional ao órgão a que pertencem.** (Rcl 24.500-MC/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.8.2016 – sem destaques no original).

Assim, em que pese não haja decisão definitiva na ADI 5928/SC, convém sublinhar a síntese trazida pela PGR no sentido de que “a jurisprudência consolidada do STF que, pautada na tradição jurídica republicana, considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrante da estrutura orgânica dos Tribunais de Contas, não lhe reconhecendo, por consequência, as prerrogativas institucionais de autonomia administrativa e financeiro-orçamentária”.

Outrossim, agrega-se, como fundamento para o presente projeto de alteração da Lei Complementar n. 202/2000, a Recomendação recebida do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), expedida por meio do Ofício 0045/2022/SUBJUR e reprisada através do Ofício 0282/2022/SUBJUR<sup>5</sup>, para adoção de medidas tendentes ao afastamento de ato normativo expedido pelo MPjTC/SC, por entender que o seu conteúdo está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência, em razão da ilegítima invasão de competências e atribuições, tanto do TCE/SC quanto do MPSC.

Nestes termos a Recomendação do MPSC:

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, e considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, o enfrentamento às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do artigo 129, IV, da Constituição da República; do artigo 85, incisos III e VII da Constituição do Estado de Santa Catarina; do artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 90, III e VII, e 101, VI, da Lei Complementar n. 738/2019; e que a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; **RECOMENDA-SE** a Vossa Excelência, na condição de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a adoção de medidas tendentes ao afastamento da Portaria MPC n. 48/2018 do sistema jurídico, mediante a propositura de alteração legislativa visando vedar, expressamente, o conteúdo que está em desconformidade com os preceitos constitucionais de regência. (grifou-se).

Aduziu o MPSC, na Recomendação referida, que a intenção do constituinte foi a de não conferir ao MPJTC as mesmas ou semelhantes atribuições do Ministério Público Estadual, tendo limitado, no caso do Estado de Santa Catarina, sua atuação ao controle externo conferido pelo art. 59 da Constituição Estadual, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública. Para isso, adota como fundamentação a seguinte decisão do STF<sup>6</sup>:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade de saneamento por emenda à inicial. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A legitimidade ativa ad causam, enquanto condição da ação, não constitui erro passível de ser sanado por emenda à inicial. Não se aplica o prazo do art. 321 do CPC.

**2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.**

3. O Parquet especial não detém legitimidade para propor reclamação, uma vez que não se encontra no rol de legitimados do caput do art. 988 do CPC/2015.

**4. A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da CF/88 é de ordem subjetiva e, portanto, refere-se a direitos, vedações e forma de investidura no cargo dos membros do Ministério Público junto às Cortes de Contas, não constituindo regra de ampliação da atribuição institucional do Parquet especial.**

**5. Os integrantes do Parquet especial possuem atuação funcional exclusiva perante as Cortes de Contas, não detendo legitimidade ad causam para executar as decisões formadas no âmbito administrativo por meio de ação desenvolvida pelos meios ordinários ou pela via reclamatória. Precedentes.**

6. Agravo regimental não provido.

Não se pode deixar de acrescentar, em complementação às razões que embasam a Recomendação do MPSC, considerando que a Portaria a qual se sugere o afastamento do sistema jurídico “instituiu o Regimento Interno do MPC/SC”, que muito embora o art. 108, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, apresente previsão no sentido de que “competem ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: (...)” que o Regimento Interno ao qual este dispositivo se refere é o único nela previsto, ou seja, o Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>7</sup>. Diante disso, na atual quadra histórica, em face da edição e reedição do Regimento Interno do MPJTC/SC por meio de sucessivas portarias, sugiro a explicitação deste ponto na alteração ora proposta, uma vez que mesmo o que é óbvio, algumas vezes, precisa ser dito.

É dizer, a Lei Complementar n. 202/2000 e o Regimento Interno do TCE/SC estabelecem as atribuições do MPJTC/SC, não podendo este órgão, por ato regulamentador próprio (portaria), sem autorização constitucional ou legal, se autoconferir atribuições que extrapolam os limites constitucionais e legais, invadindo competências que são da Corte de Contas e do Ministério Público Estadual.

Dito isso, lado outro, importa realçar a dissonância decorrente do fato de que, embora o MPJTC/SC tenha, formalmente, autonomia administrativa, encontra-se vinculado ao Poder Executivo no que tange à dependência orçamentária,

fiscal e financeira, o que, na prática, acaba por comprometer o sistema de controle externo como um todo, sendo descabido um órgão que atua junto ao sistema de controle externo ser dependente financeiramente do próprio fiscalizado.

Por fim, em face de todo o exposto, defendo que a realidade factual do modelo do MPJTC/SC em vigor, a despeito das inconstitucionalidades apontadas, acaba por vir de encontro às próprias finalidades almejadas pelo diploma legal questionado. Isso porque, embora formalmente a dicção do art. 107 da Lei Complementar n. 202/2000 pretenda assegurar a independência administrativa da instituição, o fato é que, por não dispor legalmente de autonomia orçamentária e financeira, materialmente, o MPJTC/SC termina sendo posicionado em situação de completa dependência financeira, fiscal e, conseqüentemente, administrativa do Poder Executivo estadual, o que, por razões óbvias, não é desejável nem aconselhável e vem, inclusive, comprometendo a força de trabalho do órgão, pelas limitações naturais inerentes a este incomum modelo catarinense<sup>8</sup>. Última análise, busca-se, com o presente projeto, fortalecer o sistema de controle externo catarinense, formado pelo TCE/SC e pelo MPJTC/SC, assegurando-lhe plena autonomia administrativa, financeira, fiscal e orçamentária e, conseqüentemente, a necessária independência prevista constitucionalmente entre o órgão fiscal de contas e o Poder Executivo estadual.

Ainda, a Presidência agrega ao presente projeto de lei contribuições à proposta original, com o intuito de aperfeiçoamento, bem como para os ajustes operacionais, para o caso da aprovação legislativa da proposta.

A primeira delas consiste na não submissão dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC/SC) às correções e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. Isso porque, segundo rápida pesquisa, identificou-se que o assunto não é pacífico e há dúvida no que concerne a um possível comprometimento do princípio constitucional da autonomia funcional dos membros do MPJTC/SC, algo que não é, por certo, a intenção do projeto, conforme pode-se extrair das justificativas que foram trazidas pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. Por essa razão, proponho a modificação pontual da proposta original quanto a esse aspecto, pois compreendo que o assunto merece uma melhor reflexão, a qual poderá ser realizada em momento futuro.

Por outro lado, aproveitando o ensejo, tenho que possa ser alterado o dispositivo da Lei Orgânica (art. 92, II), para prever que os servidores do Tribunal de Contas ficam submetidos às correções e inspeções da Corregedoria-Geral deste Tribunal. A atividade correcional, auxiliar dos órgãos técnicos e dos gabinetes, concorre para a regularidade e efetividade dos resultados institucionais e representa um componente estratégico para o desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas. A exemplo da ampla maioria das instituições congêneres<sup>9</sup>, cujas corregedorias possuem competências para atuar nos processos administrativos disciplinares, a alteração do dispositivo promoverá elevação do grau de maturidade correcional, com aprimoramento de medidas preventivas, que visam mitigar a ocorrência de irregularidades, além de respostas céleres e efetivas às infrações identificadas. Ademais, a iniciativa vem ao encontro da pretensão em especializar as atividades relacionados ao poder disciplinar, em prol de um ambiente ético e íntegro, onde prevalece o interesse público e a relação de confiança entre o Tribunal de Contas e seus integrantes.

Destaco, por fim, que para a operacionalização das mudanças propostas a partir de sua eventual aprovação pelo Plenário e, posteriormente, pelo Parlamento, faz-se necessário prever a readequação da repartição do percentual de que trata o art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), bem como a recomposição das rubricas orçamentárias do MPJTC/SC ao orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, proponho que a divisão do percentual de 3% previsto no art. 20, inciso II, alínea "a", da LRF passe a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e 1,2% para o Tribunal de Contas, em face da nova realidade fática e jurídica que se apresenta, sendo que, frisa-se, a readequação proposta se fundamenta na preocupação com o impacto fiscal que será causado pela incorporação de todo o quadro de pessoal do MPJTC/SC pelo TCE/SC, para fins de cumprimento do limite de despesa total com pessoal. No ponto, importante também salientar que à época da definição da referida repartição, os gastos com o pessoal do MPJTC/SC não foram considerados, haja vista que a instituição constava (consta ainda) como integrante da estrutura do Poder Executivo. Por outro lado, no tocante às rubricas orçamentárias necessárias para fazer frente às despesas do MPJTC previstas no orçamento do Poder Executivo, considera-se importante dispor sobre o seu ingresso no orçamento do TCE/SC.

Nesse sentido, pelas razões acima, apresento, a partir da proposta original, com os ajustes efetuados pelo Gabinete da Presidência, quadro comparativo das alterações que estão sendo propostas:

Lei Complementar 202/2000	Proposta de alteração	Referência
<b>TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO</b>	<b>TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO I Natureza e Competência</b>	<b>CAPÍTULO I Natureza e Competência</b>	
Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:	Art. 2º .....	
I — eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral e dar-lhes posse;	I - .....	
	<b>I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;</b>	TCU
II — elaborar e alterar seu Regimento Interno;	II — .....	
III — organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e	III — .....	
IV — propor ao Poder Legislativo:	IV — .....	
a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;	a) .....	
b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	<b>b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e</b>	TCU
c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	c) .....	
<b>CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões</b>	<b>CAPÍTULO III Comunicação e execução de decisões</b>	
Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:	Art. 43. ....	
I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou	I - .....	
II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.	<b>II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei.</b>	TCU
<b>TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	<b>TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	
<b>Seção IV Atribuições do Presidente</b>	<b>Seção IV Atribuições do Presidente</b>	
Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 90. ....	
I — dirigir o Tribunal de Contas;	I — .....	
II — nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembleia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação competem ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;	II — .....	
III — dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;	<b>III — dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;</b>	TCU
IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;	<b>IV — conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;</b>	

V — nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;	V - .....	
VI — movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;	VI - .....	
VII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e	VII —encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	TCU
VIII — encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.	VIII - .....	
	IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, lista contendo o nome de todos os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ordem de antiguidade.	TCU
Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, ou seu representante, contam com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder.	Parágrafo único.....	
<b>Seção VI</b> <b>Atribuições do Corregedor-Geral</b>	<b>Seção VI</b> <b>Atribuições do Corregedor-Geral</b>	
Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:	Art. 92. ....	
I — exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;	I — .....	
II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e	II — realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e	
III — instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.	III — .....	
Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.	Parágrafo único. ....	
<b>TÍTULO IV</b> <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b>	<b>TÍTULO IV</b> <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b>	
Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador- Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.	
§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.	§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores, para mandato de dois anos, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo tratamento protocolar e prerrogativas correspondentes.	
§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.	§ 2º A investidura no cargo de Procurador depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.	TCU

§ 3º Ao cargo de Procurador Geral Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador Geral Adjunto.	§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.	
§ 4º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se os dispositivos pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura previstos na forma estabelecida no art. 130 da Constituição Federal e no art. 102 da Constituição do Estado de Santa Catarina.	§ 4º .....	
Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:	Art. 108. Compete ao Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei, as seguintes atribuições:	
I — promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;	I - .....	
II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;	II - .....	
III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e	III - .....	
IV — interpor os recursos permitidos em lei.	IV - .....	
Art. 109. Ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador- Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.	Art. 109. ....	
Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antiguidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.	Parágrafo único. ....	
Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas possui quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.	Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.	TCU
Parágrafo único. Aos servidores da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas será atribuído o mesmo piso de vencimento fixado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.	Parágrafo único. ....	
Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triíplice dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.	Art. 111. Revogado	
Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.	Parágrafo único. Revogado	

Título V Disposições gerais e transitórias	Título V Disposições gerais e transitórias	
Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.	Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.	
	Art. 135. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pela Corte de Contas catarinense.	
	Parágrafo único. No prazo de 180 dias, o Tribunal de Contas encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput deste artigo.	
	Art. 136. A repartição do percentual de quetreato art.20,incisoII,alínea"a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) passa a ser de 1,8% para a Assembleia Legislativa e de 1,2% para o Tribunal de Contas.	
	Art. 137. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.	

Essas são as considerações e as contribuições que faço no referido projeto de lei complementar, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, para que se possa deliberar acerca do seu mérito e realizar os aprimoramentos que se fizerem necessários.

<sup>1</sup> ADI 789/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, DJ de 19-12-1994.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534>.

<sup>2</sup> A título exemplificativo, citam-se: ADI 160/TO, rel. min. Octavio Gallotti, j. 23-4-1998, DJ de 20-11-1998. ADI 1858MC/GO, rel. min. Ilmar Galvão, j. 16-12-1998. DJ de 18-5-2001. ADI 2378/GO, rel. p/acórdão min. Celso de Mello, j. 19-5-2004, P, DJ de 6-9-2007. ADI 5117. rel min. Luis Fux. j. 13-12-2019. DJe 12-2-2020. ADI 5563, rel.min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

<sup>3</sup> ADI 5563/RO, rel. min. Edson Fachin. j. 6-6-2022. DJe 9-8-2022.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092091&ext=.pdf>

<sup>5</sup> SEI 22.0.00000444-1, encaminhado, por despacho do presidente, aos gabinetes dos conselheiros e da Procuradora-Geral.

<sup>6</sup> Rcl 24162 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli. j. 22-11-2016. DJe 7-12-2016.

<sup>7</sup> Conforme art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000.

<sup>8</sup> O não provimento dos dois cargos de procuradores vagos (de um total de cinco previstos na Lei Orgânica do TCE/SC) há quase uma década é apenas um dos muitos exemplos que poderiam aqui ser colacionados e que evidenciam a inexistência material da autonomia administrativa prevista na lei que ora se pretende revogar, já que a realização do concurso público depende de previsão orçamentária e de autorização do Poder Executivo.

<sup>9</sup> Levantamento da Corregedoria-Geral do TCE/SC indica que dos 33 Tribunais de Contas, em apenas três (TCE- AP, TCE-SP e TCE-SC) a unidade correcional não atua em processos disciplinares de servidores.

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

#### ATOS DA MESA

##### ATO DA MESA Nº 540, de 17 de novembro de 2022

Estabelece critérios para distribuição dos gabinetes parlamentares e respectivas vagas de estacionamento para a 20ª (vigésima) Legislatura.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, com supedâneo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

Art. 1º São assegurados ao Deputado, no exercício de mandato da 20ª (vigésima) Legislatura, para uso exclusivo em suas atividades parlamentares, 1 (um) gabinete nas dependências do Palácio Barriga-Verde e 1 (uma) vaga de estacionamento, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º É assegurado ao Titular da 19ª (décima nona) Legislatura reeleito o direito de opção pela permanência em seu gabinete.

Art. 3º Os Titulares ficam autorizados a permutar os gabinetes parlamentares entre si, devendo a formalização do ato ser indicada à Mesa antes do término do segundo período ordinário da última Sessão Legislativa.

Art. 4º Os gabinetes remanescentes serão distribuídos entre os Deputados, observados os seguintes critérios para sua ocupação:

I – terão prioridade de escolha, os Deputados com deficiência, iniciando pelo com maior idade, entre os de maior número de legislaturas; e

II – os demais, por sorteio, a ser realizado pela Mesa, na primeira quinzena do mês de janeiro da última Sessão Legislativa, em data indicada pelo Presidente.

Parágrafo único. Aqueles dispensados do sorteio devem manifestar ao Presidente, por escrito, a primeira e segunda opção de gabinete, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada nos termos do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

## ANEXO ÚNICO

## GABINETES PARLAMENTARES E RESPECTIVAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

GABINETE PARLAMENTAR	VAGA DE ESTACIONAMENTO
100 – Presidência	32
101 – 1ª Vice-Presidência	31 e 5
8	34
9	14
10	22
23	25
25	35
26	13
27	29
28	2
33	40
34	21
35	26
36	6
37	12
102	36
103	38
104	19
105	37
106	9
107	23
108	17
109	20
110	1
111	15
112	30
113	33
114	11
115	24
116	10

117	27
118	39
203	18
204	7
205	28
206	4
207	42
302	16
303	43
304	3
305	41

**Republicado por incorreção**

Processo SEI 22.0.000032765-8

\*\*\*

**ATO DA MESA N° 541, de 18 de novembro de 2022**

Altera os Anexos II, IV, V e VI da Resolução n° 005, de 2021, que “Dispõe sobre a Política de Gestão de Documentos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o propósito de adequá-los ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, com supedâneo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC c/c o disposto no art. 46 da Resolução n° 005, de 30 de setembro de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1° Ficam alterados os Anexos II, IV, V e VI da Resolução n° 005, de 30 de setembro de 2021, que passam a vigorar conforme o disposto no Anexo Único deste Ato da Mesa.

Art. 2° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

**ANEXO ÚNICO**

(Altera os Anexos II, IV, V e VI da Resolução n° 005, de 30 de setembro de 2021)

**“ANEXO II**

**LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Unidade administrativa: [indicar o nome da unidade administrativa produtora dos documentos, com a respectiva sigla]						LISTAGEM N°: [N°/ANO/UNIDADE ADMINISTRATIVA]
Classificação dos documentos		Ano ou período	Unidade de arquivamento dos documentos (formato/recipiente onde estão acondicionados os documentos - caixas, CDs, DVDs)			Observações e/ou justificativas
Código	Descritor		Quantificação	Especificação	Digitalizado	
Mensuração total dos documentos* (indicar, em metros lineares, unidades ou bytes, o total de documentos que serão eliminados):						
Datas-limite gerais: (indicar, em anos, o período dos documentos que serão eliminados):						

Este quadro somente deverá ser preenchido quando os documentos a serem eliminados necessitarem de comprovação de decisão final do TCE-SC pela aprovação, arquivamento ou extinção do processo de prestação de contas da Alesc.		
Contas do(s) exercício(s) de:	Decisão proferida pelo TCE-SC em:	Publicação da decisão no Diário (data, seção, página):
Data: __/__/__		
Titular da unidade administrativa responsável pelos documentos		

\* Ministério da Justiça. Arquivo Nacional. Roteiro para Mensuração de Documentos Textuais.

## ANEXO III

## ANEXO IV

## TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., a Coordenadoria de Documentação, de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos n° (indicar o n° / ano da listagem), elaborada e aprovada pelo(a) titular da (indicar o nome da unidade administrativa produtora dos documentos) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos n° (indicar o n° / ano do edital), publicado no Diário da Alesc de (indicar a data e número da publicação do edital), procedeu à eliminação de (indicar a mensuração total) dos documentos relativos a (indicar as referências gerais dos descritores dos códigos de classificação dos documentos a serem eliminados), do período de (indicar as datas-limite gerais), da (indicar o nome da unidade administrativa produtor(a) dos documentos que foram eliminados).

Florianópolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome e assinatura do membro da Comissão de Avaliação de Documentos responsável designado(a) para supervisionar e acompanhar a eliminação.

Nome e assinatura do(a) Coordenador(a) da Coordenadoria de Documentação

## ANEXO V

## LISTAGEM DESCRITIVA DE DOCUMENTOS

<b>Forma de entrada:</b> Transferência para a fase intermediária ( ) Recolhimento para guarda permanente ( )						LISTAGEM N°: ____ [N°/ANO/UNIDADE ADMINISTRATIVA]		
Unidade administrativa produtora dos documentos/Sigla:								
Gênero documental: Textual ( ) Filmográfico ( ) Iconográfico ( ) Sonoro ( ) Cartográfico ( ) Micrográfico ( ) Bibliográfico ( )								
N° da caixa	Código	Descritor do código	Dossiês/proce ssos (relativos a:)	Numeração (se houver)	Datas: De _____ a _____	Unidade de arquivamento dos documentos (formato/recipiente onde estão acondicionados os documentos - caixas, CDs, DVDs)		
						Quantidade	Especificação	Digitalizado
Mensuração total dos documentos* (indicar, em metros lineares, unidades ou bytes, o total de documentos que serão eliminados):								
Datas-limite gerais: (indicar, em anos, o período dos documentos que serão eliminados)								
Florianópolis, ___ de _____ de _____								
Assinatura do titular da unidade administrativa produtora dos documentos Nome (Matrícula)								

\* Ministério da Justiça. Arquivo Nacional. Roteiro para Mensuração de Documentos Textuais.

## ANEXO VI

## TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

A Coordenadoria de Documentação, neste ato representada pelo(a) *(nome do Coordenador)* e a *(nome da unidade administrativa produtora do documento)*, neste ato representada pelo(a) *(nome do Diretor/Coordenador)*, nos termos da Resolução nº *(colocar número e data desta resolução)*, resolvem assinar o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira****Do objeto**

Constitui objeto do presente Termo a transferência de documentos para a guarda temporária nos arquivos da Coordenadoria de Documentação, do(a) *(nome da unidade administrativa produtora do documento)*, abrangendo *(indicar as datas-limite)* perfazendo *(mensuração em metros lineares e quantificação de caixas arquivo)*, conforme discriminado na Listagem Descritiva de Documentos nº \_\_\_, que passa a fazer parte integrante deste, como Anexo.

**Cláusula Segunda****Responsabilidade das partes**

Para os fins previstos no presente Termo de Transferência, as partes assumem as seguintes responsabilidades:

I – caberá à *(nome da unidade administrativa responsável produtor(a) do documento)* garantir a integridade dos documentos, bem como tomar as providências necessárias ao transporte e à alocação dos documentos nos arquivos da Coordenadoria de Documentação; e

II – Ccaberá à Coordenadoria de Documentação a orientação técnica e o acompanhamento das providências necessárias à adequada alocação dos documentos em seus arquivos.

**Cláusula Terceira****Do uso e do acesso**

A assinatura do presente Termo de Transferência autoriza a Coordenadoria de Documentação a proceder, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, da Lei nacional nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao acesso, à divulgação e à publicação de quaisquer documentos de seu acervo, exceto nos casos previstos em lei.

**Cláusula Quarta****Dos casos omissos**

Os casos omissos e as controvérsias oriundas da execução do presente Termo serão encaminhados ao Coordenador da Coordenadoria de Documentação, para manifestação.

**Cláusula Quinta****Disposições finais**

E, por estarem assim justos e acertados, assinam as partes o presente instrumento.

O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura.

Florianópolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

(Nome e assinatura do(a) titular da a unidade administrativa produtora do documento)

(Nome e assinatura do(a) Coordenador(a) da Coordenadoria de Documentação)" (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ato da Mesa que ora se apresenta tem por objetivo adequar os Anexos II, IV, V e VI da Resolução nº 005, de 2021, ao proposto no Ofício Interno nº 0425700/2022, de origem da Coordenadoria de Documentação (CDOC) e sua Comissão de Avaliação de Documentos (CAD), no uso de suas atribuições propositiva e consultiva no estabelecimento de diretrizes relativas à operacionalização de sistema eletrônico de informações e repositórios documentais.

A medida visa assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes para a preservação de documentos provenientes da Alesc e de origem privada de interesse público e social, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos arquivísticos.

Registre-se que o art. 46 da Resolução nº 005, de 2021, estabelece que as alterações de seus Anexos dar-se-á por meio de Ato da Mesa, em conformidade à Política de Gestão de Documentos e os procedimentos descritos neste ato, observando-se a metodologia empregada pela CDOC e CAD.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.000019739-8

\*\*\*\*\*

**ATO DA MESA N° 542, de 18 de novembro de 2022**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e, tendo em vista o que consta do Processo SEI n° 22.0.00000710-6,

**RESOLVE:**

**POSICIONAR** o servidor **EDSON BIAZUSSI**, matrícula n° 1908, ocupante do cargo de Analista Legislativo III – Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-24, a contar de 19 de agosto de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.00000710-6

**PORTARIAS****PORTARIA N° 1766, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde ao servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9697	RODRIGO PINTO BUDAL	05	14/11/2022	17339/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034423-4

\*\*\*

**PORTARIA N° 1767, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 039/2022, firmado pela ALESC e a empresa STEMAC S/A GRUPO GERADORES, a fim de atender as demandas da DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 039/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – RAFAEL SCHMITZ, matrícula n° 8483, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula n° 1574, Analista Legislativo III, lotação Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado como substituto, o servidor ROGÉRIO SANTOS, matrícula n° 9840, servidor do Poder Executivo à disposição da ALESC, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor MARCELO LUBI, matrícula nº 1910, Analista Legislativo II, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000008584-0

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1768, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 041/2022, firmado pela ALESC e a empresa FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 041/2022, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – LUCIANA GARCIA WINCK, matrícula nº 7244, Presidente da Comissão Organizadora de Concurso Público, lotada na Coordenadoria das Comissões, como Gestor; e

II – FABIO MATIAS POLLI, matrícula nº 1010, Membro representante da Comissão Organizadora de Concurso Público, lotado na Consultoria Legislativa, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000005789-8

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1769, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

**DESIGNAR** o servidor **TIAGO EMANOEL DE SOUZA**, matrícula nº 6319, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Suporte e Treinamento, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ANDERSON AILTON BARBOSA, matrícula nº 6329, que se encontra em fruição de licença-prêmio, por 15 (quinze dias), a contar de 16 de novembro de 2022 (DTI - CPD - GERENCIA DE SUPORTE E TREINAMENTO).

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000033522-7

\*\*\*

**PORTARIA N° 1770, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
10114	SANTIAGO DE FRANCA KERSCHER	4	14/11/2022	9662/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000023010-7

\*\*\*

**PORTARIA N° 1771, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4346	ELIANA BARCELOS	15	14/11/2022	17324/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034395-5

\*\*\*

**PORTARIA N° 1772, de 17 de novembro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9410	JULIANA MARIA BARTH BOESING	5	16/11/2022	9323/2022

Andre Luiz Bernardi  
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000022321-6

## EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

### AVISO DE RESULTADO

#### AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1666, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 037/2022, obteve o seguinte resultado: OBJETO: [Pregão Eletrônico] Contratação de empresa especializada na confecção e no fornecimento de placas, estojos e medalhas de homenagens para atender às solenidades da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

## RESULTADO:

Empresa Vencedora: TROFEU PRIME COMERCIO DE TROFEUS LTDA EPP

ITEM	QTDE.	UN.	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO MÊS (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
<b>Lote Único</b>					
1	100	UND	Placa de homenagem em aço inox 304 escovado, 0,8mm de espessura, fotografada em baixo relevo, pintura automotiva colorida, medindo 20 x 30 cm, sobreposta em paspatur de moldura de alumínio prata brilho, com fundo em MDF 3 mm, revestido de veludo preto de 28 x 38 cm.	R\$350,48	R\$35.048,00
2	300	UND	Placa de homenagem em aço inox 304 escovado 0,8mm de espessura, fotografada em baixo relevo, pintura automotiva colorida, medindo 23 x 15 cm, com aplicação sobreposta de brasão Alesc de 4 x 4 cm, fotografado em chapa de latão 1mm de espessura. A placa deverá ser acondicionada em estojo com forração externa e interna de veludo preto, com aba interna projetante, onde será colada a chapa. O estojo terá o tamanho total de 29 x 21 cm.	R\$300,39	R\$90.117,00
3	300	UND	Placa de homenagem em aço inox 304 escovado, 0,8mm de espessura, fotografada em baixo relevo, pintura automotiva colorida, medindo 15 x 24 cm, sobreposta em paspatur de moldura de alumínio prata brilho, com fundo em MDF 3 mm, revestido de veludo preto de 20x30 cm.	R\$290,00	R\$87.000,00
4	5	UND	Placa de homenagem em aço inox 304 escovado, 0,8mm de espessura, fotografada em baixo relevo, pintura automotiva colorida, medindo 27 x 17 cm, com moldura de acrílico cristal 8mm de espessura, acabamento polido nas bordas de 30 x 20 cm, acondicionada em estojo com forração externa e interna em veludo preto, com berço para encaixe do acrílico, tamanho total do estojo 34 x 24 cm.	R\$373,30	R\$1.866,50
5	55	UND	Medalha (Comenda do Legislativo Catarinense) confeccionada em processo de fundição em liga de Zamack de 9 x 6,2 cm e 9mm de espessura total, dupla face, relevos 3D, banho externo ouro velho, com passador para fita de pescoço. Na frente a medalha será circundada com o texto (Comenda do Legislativo Catarinense) e no centro um aplique do brasão de Santa Catarina em relevo 3D, com banho de prata velho. No Verso a medalha será circundada com o texto (Assembleia Legislativa de Santa Catarina) e no centro um aplique da fachada do prédio da Alesc (Palácio Barriga Verde) em relevo 3D, com banho de prata velho. A fita de pescoço deverá ser confeccionada em cetim de 25mm de largura, impressa com 03 listras verticais nas cores verde/branco/vermelho. Acompanha a comenda um botton fundido em liga de Zamack de 21mm de diâmetro, com o brasão de Santa Catarina no centro, circundado pelo texto (Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina), com pino para fixação e borboleta de metal, além de placa em aço inox 304 escovado, 0,8mm de espessura, fotografada em baixo relevo com o nome do homenageado e do deputado que fez a indicação, nas medidas 7 x 7 cm. A medalha, botton e placa de v e m s e r acondicionados em um estojo de veludo preto de 16 x 16 x 3 cm, com berços para encaixe da medalha e do botton e espaço para colagem da placa.	R\$344,88	R\$18.968,40
				TOTAL	232.999,90

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Allan de Souza  
Pregoeiro

Processo SEI 22.0.000027113-0

## EXTRATOS

## EXTRATO N° 424/2022

REFERENTE: 9º Termo Aditivo ao Contrato CL n° 001/2019, celebrado em 17/11/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de produção e execução dos programas audiovisuais de televisão, incluindo a pesquisa dos temas, elaboração de pautas, matérias jornalísticas, roteiros, gravações externas em estúdios e edição de programas a emissoras de televisão.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: RC3 Cinema e Televisão Ltda.

CNPJ: 01.169.711/0001-57.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2023 até 31/12/2023.

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar de 01/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (0536612), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 22.0.000030201-9.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Lucia Helena Evangelista Vieira - Diretora de Comunicação Social

Rodrigo Otávio Caporal Rocha - Diretor da Contratada



Processo SEI 22.0.000030201-9

\*\*\*  
**EXTRATO Nº 425/2022**

REFERENTE: Contrato CL nº 074/2022 celebrado em 17/11/2022.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Perfil Computacional Ltda.

CNPJ: 02.543.216/0006-33.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a aquisição de *Notebooks* com garantia *on-site* de 36 (trinta e seis) meses (Lote 02), destinados ao atendimento das necessidades da ALESC, de acordo com as especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022 e seu Termo de Referência (Anexo I).

VALOR UNITÁRIO: R\$7.499,90

VALOR GLOBAL: R\$749.990,00

VIGÊNCIA: 17/11/2022 a 16/05/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Federal nº 8.666/1993; Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020; Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020; Autorização para Processo Licitatório nº 000029/2022-LIC (SEI 0411547), parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem; Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022; e Processo SEI nº 21.0.000015174-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

André Luiz Bernardi - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada - Diretor de Tecnologia e Informações

Rodrigo Alves Soares - Gerente Geral da Contratada



Processo SEI 21.0.000015174-0

\*\*\*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Diário da ALESC**  
Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly)